

ALEXANDRE SOUZA INÁCIO DE FREITAS

**MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL LANÇADO À RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

ALEXANDRE SOUZA INÁCIO DE FREITAS

**MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL LANÇADO À RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2021

ALEXANDRE SOUZA INÁCIO DE FREITAS

**MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL LANÇADO À RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NO BRASIL**

Anápolis, 27 de maio de 2021.

Banca Examinadora

---

---

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me deu capacidade, ânimo e saúde para concluir esta monografia, apesar de todas as turbulências sanitárias enfrentadas pelo Brasil e pelo mundo. Agradeço, ainda, à toda a minha família, que sempre me apoiou e esteve comigo nesta caminhada.

Ao final, presto meus agradecimentos ao meu orientador, Prof. Dr. Eumar, que em muito me ajudou e auxiliou para o meu crescimento intelectual, bem como para a concretização do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico, tem como finalidade apresentar e analisar toda a conjuntura legislativa aplicada e dialogada para o processamento da recuperação judicial do MEI no Brasil, ao passo de que esta figura jurídica é imprescindível e essencial para o desenvolvimento socioeconômico. Desta forma, em razão de sua grande importância e com o fito de se preservar a empresa, serão destrinchados os meios e saídas, que se dão através da recuperação judicial, para quando o microempreendedor individual passa por momentos de crise financeira. Para se alcançar a finalidade disposta neste trabalho, os objetivos principais a serem alcançados são, descrever o que regula o Direito Empresarial brasileiro, explanar o que é MEI e como o Estado regula suas atividades e analisar e apresentar como se processa a recuperação judicial do MEI no Brasil. Com o intuito de se chegar à tais objetivos, adotou-se a metodologia baseada em dois pilares, abordagem dedutiva, procedimento bibliográfico. O plano metodológico marca uma trajetória de leitura e compilação de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, teses, jurisprudências e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas ao tema.

**Palavras-chave:** MEI. Crise econômico-financeira. Recuperação judicial. Instrumentalização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO .....</b>	<b>03</b>
1.1 Regulação.....	03
1.2 Empresário .....	05
1.3 Regularização - RPEM.....	09
<b>CAPÍTULO II – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
2.1 Definição - conceitos.....	13
2.2 Regulação/regulamentação .....	15
2.3 Portal do Empreendedor .....	18
2.4 Atividades econômicas .....	20
<b>CAPÍTULO III – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O MEI NO BRASIL.....</b>	<b>22</b>
3.1 Recuperação judicial no Brasil.....	22
3.2 Recuperação especial.....	28
3.3 Aplicabilidade ao MEI.....	31
3.4 Posicionamentos .....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Empresarial brasileiro sempre buscou regular os empreendimentos, bem como os atuantes destas atividades, os empresários. É de sabença comum que estes indivíduos são essenciais para uma nação e seu desenvolvimento.

No caso do Brasil, há de se destacar o microempreendedor individual, figura esta que é comumente encontrada na sociedade, e é de suma importância para a economia do país. Entretanto, como qualquer outro exercente de atividade empresária, o MEI pode passar por momentos conturbados no âmbito financeiro.

Quando o empresário entra nesta situação de crise, o Estado promove uma saída através da recuperação judicial, regulada pela Lei 11.101/2005, porém, é salutar analisar a aplicabilidade da referida legislação ao microempreendedor individual, uma vez que, esta figura, foi criada em momento posterior à Lei recuperacional, através da Lei Complementar 128/2008.

Sendo assim, o presente trabalho irá expor todo o Direito Empresarial, voltado para o tema em voga, definindo, principalmente o que é o empresário, buscando através da leitura de várias obras e doutrinas, bem como trabalhos científicos, chegar ao entendimento pleno do assunto.

Após a explanação do Direito Empresarial, será demonstrada a criação da figura jurídica denominada microempreendedor individual, onde serão apresentadas as suas particularidades e características principais, sempre embasando-se na legislação pátria e no ordenamento jurídico/doutrinário.

Com todo o destrinchar dos capítulos iniciais, o último trará o Direito Falimentar, mostrando toda a sua importância para a realidade socioeconômica presente no Brasil, bem como o advento da recuperação judicial sob a ótica do microempreendedor individual, utilizando, mais uma vez, o plano metodológico de dois fatores (abordagem dedutiva somada à pesquisa bibliográfica).

A presente monografia, detalha a grande relevância do microempreendedor individual, que, entretanto, não foi levada em conta no Direito Falimentar, em razão disso, necessário se faz a análise da aplicabilidade da recuperação judicial ao MEI.



## **CAPÍTULO I – DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO**

O presente capítulo tem caráter basilar para que seja analisado o microempreendedor lançado à recuperação judicial no Brasil, pois é imprescindível compreender o direito empresarial brasileiro.

Nessa esteira, necessário se faz entender a regulamentação (leis, teorias, doutrinas) do Direito Empresarial, seu principal atuante, o empresário, bem como a regularização do empresário/empresa no Brasil.

### **1.1 Regulação**

No presente tópico, será estudado e apresentado o que regula o Direito Empresarial brasileiro, tendo como marco inicial a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, onde se iniciou a abertura dos portos às nações aliadas, resultando no estímulo do comércio na colônia, que, por consequência, foi criada a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação, sendo o pontapé inicial para a criação do direito comercial brasileiro (CRUZ, 2019).

Concomitantemente à chegada da família real, a teoria dos atos de comércio, utilizada na legislação francesa, irradiou-se pelo mundo, chegando, inevitavelmente, ao Brasil, momento em que se tornava cada vez mais evidente a imprescindibilidade de ser criado um Código Comercial.

Conforme já dito, a teoria dos atos do comércio, usada pela codificação napoleônica como critério distintivo entre os regimes jurídicos civil e comercial, extrapolou as fronteiras da França e irradiou-se pelo mundo, inclusive no Brasil. Isso nos remete, necessariamente, ao início dos anos 1800, quando se começou a discutir em nosso país

a necessidade de edição de um Código Comercial (CRUZ, 2019, p. 22).

O primeiro Código Comercial Brasileiro, foi editado em 1850, com a criação de uma comissão destinada à confecção desta legislação, vale ressaltar que, nos anos antecedentes à 1850, o Brasil praticamente não possuía um ordenamento jurídico próprio, utilizando para resolução de conflitos legais, as leis de Portugal. Desta forma, o Código Comercial de 15 de junho de 1850, foi um grande avanço para o desenvolvimento da legislação pátria (BRASIL, 1850).

Em meados de 1960, pouco mais de 100 anos após a criação do Código Comercial brasileiro, os doutrinadores começaram a criticar e questionar a teoria dos atos de comércio (teoria esta, em que o Código Comercial de 1850 foi embasado), por julgarem ultrapassada e desatualizada tal norma, inclinando-se a teoria da empresa, inspirada no *Codice Civile* de 1942, na Itália.

Mesmo antes de qualquer positivação de um novo regime, isto é, mesmo na vigência plena do Código Comercial de 1850, já houve um grande movimento no sentido de uma nova concepção do direito comercial no Brasil. Esse movimento foi extremamente influenciado pela nova concepção do direito comercial como direito das empresas, com a unificação do direito das obrigações promovido pelo Código Civil italiano de 1942 (TOMAZETTE, 2019, p. 42).

A Teoria da Empresa busca abranger de maneira mais ampla os aspectos comerciais, analisando e regulamentando não só os atos de comércio, mas, também, o empresário, o trabalhador, o capital, o trabalho, a tecnologia, formando, assim, o conceito de atividade econômica organizada, a empresa.

Seguindo a inspiração na Teoria da Empresa, bem como no *Codice Civile* de 1942, que buscava a unificação do direito privado em apenas um diploma legal, foi criado o Código Civil brasileiro em 10 de janeiro de 2002, onde, na intenção de compilar o direito privado, foi incluído o Direito de Empresa.

Nos alvares do século XXI, com a edição da Lei 10.406/02, em 10 de janeiro de 2002, a unificação foi enfim concretizada. Reconheceu-se que os atos jurídicos civis e comerciais têm a mesma natureza jurídica, estando submetidos à Parte Geral do Código Civil, bem como às regras ali dispostas sobre as Obrigações e os Contratos (MAMEDE, 2019, p. 02).

Outro fator importante para a regulação do Direito Empresarial, foi a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituto legislativo de base

e referência para a edição de novas leis, de onde são retirados os princípios basilares do Brasil, princípios estes, como os dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que foram utilizados para a confecção do Código Civil de 2002, bem como do Direito de Empresa, alocado no Livro II, Título I, deste Código.

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. [...] IV –os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988, *online*).

Com a criação do Código Civil de 2002, em grande parte foi superado o antigo Código Comercial de 1850, abstendo-se da ideia de comércio e surgindo a empresa, distanciando-se cada vez mais da obsoleta teoria dos atos de comércio.

A mudança, porém, não se limitou a aspectos terminológicos. Ao disciplinar o direito de empresa, o direito brasileiro se afastou, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorporou a teoria da empresa ao nosso ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico comercial (CRUZ, 2019, p. 29).

O Código Civil de 2002 veio para desmanchar antigos conceitos acerca do Direito Comercial, por exemplo, o comerciante foi substituído pelo empresário, que é aquele que, segundo o artigo 966 da Lei nº 10406/2002 exerce atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, aproximando-se, novamente, da teoria da empresa.

O novo atuante econômico, o empresário, criado e descrito pelo Código Civil de 2002, é essencial e indispensável para a compreensão do direito empresarial, estando incluso no conceito de atividade econômica organizada, de forma que, será analisado e estudado no tópico seguinte.

## **1.2 Empresário**

Como já aludido em linhas alhures, após o distanciamento da Teoria dos Atos de Comércio e, a aproximação com a Teoria da Empresa, os conceitos de comércio e comerciante foram substituídos por empresa e empresário. Bom, como podemos extrair desta teoria, o empresário está visceralmente ligado a empresa, portanto, para o completo entendimento do direito empresarial, inescusável é o estudo deste indivíduo.

Pode-se dizer que, a empresa não existe sem o empresário, este indivíduo é o responsável basilar para a organização da empresa (atividade econômica organizada, destinada a circulação e produção de bens ou serviços), tornando-se, então, o principal impulsor da atividade comercial.

O conceito legal de empresário, está contido no artigo 966 do Código Civil de 2002, “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, *online*).

Desta definição, citada acima, podemos extrair certas características taxativas do empresário, como bem definiu André Luiz Santa Cruz (2019, p. 66), “(...) podemos extrair as seguintes expressões, que nos indicam os principais elementos indispensáveis à sua caracterização: a) profissionalmente; b) atividade econômica; c) organizada; d) produção ou circulação de bens ou de serviços”.

Em análise aos aspectos citados acima, torna-se hialino, então, que é necessário ao empresário, primeiramente, que exerça a atividade de maneira profissional, ou seja, com habitualidade, não sendo considerado aquele indivíduo que, de forma esporádica, produz ou circula bens e/ou serviços.

O profissionalismo ou maneira profissional, a que o texto legal se refere, não se traduz-se em uma característica própria do indivíduo, ligada àquela atividade econômica que ele exerce, portanto, não deve ser confundido com ‘empenho’ ou ‘esforço’, que versam o significado estrito da expressão maneira profissional, mas sim com ‘habitualidade’.

Só é empresário quem exerce a empresa de modo profissional. Tal expressão não deve ser entendida com os contornos que assume na linguagem corrente, porquanto não se refere a uma condição pessoal, mas à estabilidade e habitualidade da atividade exercida (TOMAZETTE, 2019, p. 72).

A segunda característica, atividade econômica, está atrelada diretamente ao objetivo intrínseco da empresa, o lucro. A ideia de lucro, para o empresário/empresa, é a maneira de se investir, pagar os meios de produção, cobrir todos as despesas e ao final, obter um ganho superior ao que foi gasto, garantindo,

assim, sua sobrevivência e crescimento empresarial.

Importante salientar que, o lucro não faz referência tão somente ao dinheiro, o lucro deve ser visto como uma utilidade, portanto, uma atividade econômica é lucrativa, quando produz, também, utilidades, e não necessariamente dinheiro, como dito por André Luiz Santa Cruz (2019, p. 66), “é lucrativa a atividade que produz uma utilidade, e não somente aquela que se traduz em dinheiro. De qualquer forma, o critério de economicidade é essencial”.

Adiante, em relação à expressão “organizada”, como característica do empresário, diz respeito a capacidade de articulação dos fatores de produção, que são eles, o capital, a mão de obra, os insumos e a tecnologia, compondo, portanto, a organização empresarial.

A organização a que o legislador se refere, embora natural do conceito econômico de empresário, representa o aparato produtivo que coordena os meios de produção (PAOLUCCI, 2008, p. 5) por meio da reunião de quatro fatores de produção: capital, mão de obra, tecnologia e insumos (VENOSA; RODRIGUES, 2019, p. 20).

Atualmente, há certa discordância entre os doutrinadores quanto a essencialidade da organização para se caracterizar o empresário e a atividade empresarial. Quando pensamos na definição de ‘organizada’, podemos observar que ficam excluídos desta descrição, aqueles que cumprem todos os requisitos do empresário, porém atuam sozinhos, deixando de articular os fatores de produção, como por exemplo, a mão de obra, como é o caso de alguns microempresários (VENOSA; RODRIGUES, 2019).

A última definição trazida à tona é, a produção ou circulação de bens ou de serviços. Esta expressão, vem, mais uma vez, desfazer os pensamentos ligados à teoria dos atos de comércio e reforçar a teoria da empresa, abrangendo, de maneira mais ampla, as atividades econômicas, não as restringindo, taxativamente, como no antigo Código Comercial de 1850 (VENOSA; RODRIGUES, 2019).

Com esta nova definição contida no art. 966 do Código Civil de 2002, atrelada a teoria da empresa, em tese, qualquer atividade econômica poderá se encaixar no regime comercial pátrio, desde que, preencha as características implícitas

do referido artigo, a atividade exercida de maneira profissional/habitual, organizada e com o intuito lucrativo, produzindo ou circulando bens e/ou serviços, satisfazendo o interesse de mercado.

A produção ou a circulação de bens ou serviços: Ressalte-se, por final, que a atividade empresarial cria riquezas (produção ou circulação de bens ou de serviços) para atender a um interesse de mercado, já existente ou provocado pelo empresário. São as tais utilidades criadas pelo empresário: (i) a produção de bens; (ii) a circulação de bens; ou (iii) a prestação de serviços (MAGALHAES, 2020, p. 62).

Ainda, imperioso se faz destacar o disposto no parágrafo único do artigo 966, do Código Civil pátrio, vejamos:

Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa** (BRASIL, 2002, *online*) (grifo meu).

Como aludido acima, o Código Civil de 2002 não considera empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que conte com o auxílio de colaboradores, devido ao caráter principal destes serviços, ser a atividade pessoal, ainda que produzam novas riquezas, como já dissertado por Marlon Tomazette:

Essa exclusão decorre do papel secundário que a organização assume nessas atividades e não apenas de um caráter histórico e sociológico. Nelas o essencial é a atividade pessoal, o que não se coaduna com o conceito de empresário. As atividades intelectuais são prestadas de forma pessoal e, mesmo com a concorrência de auxiliares, há uma relação de confiança com quem desenvolve a atividade (2019, p.73).

O empresário não deve ser confundido com empresa, são conceitos distintos, que se diferem tanto em definição quanto função. A expressão empresa, tem sentido abstrato, refere-se à uma atividade, enquanto o empresário é quem exerce a empresa profissionalmente, ou seja, aquele que exerce a atividade econômica (TOMAZETTE, 2019).

Ainda, vale ressaltar que, não é possível constituir uma empresa, pois empresa é a atividade econômica organizada, algo abstrato, portanto, não deve ser vinculada com sociedade empresária, esta sim poderá ser constituída por indivíduos/

empresários que exercerão a empresa.

Atente-se para o fato de que os conceitos de (1) empresário e sociedade empresária são distintos do conceito de (2) empresa. Em verdade, o empresário e a sociedade empresária são sujeitos personalizados de direitos e deveres, são pessoas. A empresa, por seu turno, mesmo considerada como um ente autônomo, não é um sujeito, mas um objeto de relações jurídicas, embora não se confunda com o complexo de bens organizados para o seu exercício, ou seja, embora não se confunda com o estabelecimento (MAMEDE, 2019, p. 05).

Desta forma, após esclarecidas as definições, restou clara a diferença entre empresa, que é a atividade econômica organizada com o intuito de produzir e circular bens e serviços, enquanto o empresário é a pessoa física, responsável por exercer a referida atividade.

Aclarados os fatos, conceitos, definições e funções do empresário, necessário se faz destrinchar como ocorre a regularização da atividade econômica (empresa) exercida pelo indivíduo/empresário, de acordo com a doutrina e legislação vigente no Brasil, tema que será abordado no próximo item.

### **1.3 Regularização – RPEM**

A regularização do empresário ou sociedade empresária, é requisito imposto pela lei para todo aquele que pretende exercer atividade econômica (empresa), de forma regular. Desta maneira, indeclinável é a necessidade de se estudar a referida regularização, podendo, com isto, alcançar um completo entendimento quanto ao direito empresarial brasileiro, sua legislação, seu principal atuante (empresário) e a regularização deste indivíduo que executa a empresa.

A respeito desta regularização, a Lei nº 10406/2002, em seu artigo 967, afirma que o empresário deverá se registrar/inscrever, antes de iniciar suas atividades econômicas, no Registro Público de Empresas Mercantis – RPEM, de sua sede. Sendo requisito obrigatório para exercer empresa de maneira regular, conforme relatado por Silvio de Salvo Venosa e Claudia Rodrigues (2019, p.50), “a inscrição é o ato que contém os dados relativos ao empresário, individual ou coletivo, sendo exigida para dar início à exploração regular da atividade econômica (artigo 967)”.

Vale-se ressaltar que, apesar da obrigatoriedade de regularização, que é

mera formalidade legal, não será desconsiderado empresário aquele que preenche os requisitos do artigo 966 do Código Civil de 2002, mesmo que atue de maneira irregular perante a lei, pois a referida regularização, não é característica do empresário, e sim uma imposição legal.

Cabe esclarecer que o registro não tem por função qualificar alguém enquanto empresário, pois, como visto, o que faz de alguém empresário é o exercício profissional de atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços (MAGALHÃES, 2020, p. 83).

A inscrição no RPEM, será registrada pela junta comercial da sede onde o empresário irá exercer a atividade econômica, cumprindo os requisitos e formalidades apresentados no texto legal do artigo 968 do Código Civil de 2002, como o seu nome, nacionalidade, domicílio, a firma, o capital, entre outros.

Outro ponto trazido pela lei, no artigo 969, do Código Civil, é a possibilidade de o empresário abrir uma sucursal, agência ou filial de sua atividade econômica, que, conforme o referido artigo, quando for exercida sob a jurisdição de outro RPEM, deverá, também, se inscrever neste. Ainda, no parágrafo único do artigo 969, diz que, no caso de qualquer destas secundárias serem formadas, sendo em outra jurisdição ou não, deverá ser comunicada esta criação à RPEM sede de suas atividades.

Para melhor compreensão do artigo 969, do Código Civil de 2002, importante é definir o conceito das secundárias, que são elas, a sucursal, a agência e a filial. A sucursal é um estabelecimento acessório e distinto da matriz, sendo subordinado a este, e tratando de seus negócios. A agência exerce a prestação de serviços, de maneira especializada, sendo tratada como uma intermediária. A filial, por sua vez, pode ser tratada como uma extensão da matriz, tendo autonomia própria, porém, sob direção e administração da matriz.

Pode-se definir filial, juridicamente, como a sociedade empresária que atua sob a direção e administração de outra, chamada de matriz, mas mantém sua personalidade jurídica e o seu patrimônio, bem como preserva sua autonomia diante da lei e do público. Agência, por sua vez, pode ser conceituada como empresa especializada em prestação de serviços que atua especificamente como intermediária. E sucursal, por fim, é o ponto de negócio acessório e distinto do ponto principal, responsável por tratar dos negócios deste e a ele subordinado administrativamente (CRUZ, 2019, p. 93).

Prosseguindo, um importante adendo em relação a regularização é, o



empresário que tem sua principal renda e profissão na atividade rural, possui a faculdade de se inscrever no RPEM, e que, após inscrito, terá os mesmos direitos e deveres do empresário sujeito a registro, vejamos o artigo 971 da Lei 10406/2002:

Artigo 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002, *online*).

Observados os ditames apresentados no Código Civil de 2002, para a regularização do empresário, imprescindível é, também, o estudo da legislação especial que regulariza a atividade empresária, qual seja a Lei nº 8934/1994, que dispõe sobre o RPEM.

A primeira seção da referida lei, em seu art. 1º, apresenta quais as finalidades do registro empresarial, o RPEM, vejamos:

Artigo 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento (BRASIL, 1994, *online*).

Na segunda seção da Lei 8.934/1994, no art. 3º, a legislação versa quanto a organização do Registro Público de Empresas Mercantis, criando o sistema que regula o registro de empresas no Brasil, o SINREM, que é dividido em dois órgãos, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) e as Juntas Comerciais, observemos o disposto no texto legal:

Artigo 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: (Redação dada pela Lei nº 13833, de 2019)

a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e (Redação dada pela Lei nº 13833, de 2019)

b) supletiva, na área administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 13833, de 2019)

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro (BRASIL, 1994, *online*).

As Juntas Comerciais, apesar de se submeterem ao DREI, são de grande importância para a regularização do empresário no Brasil, pois são elas as responsáveis pela execução e administração dos atos de registro, atos estes descritos no artigo 32 da Lei nº 8934/1994, que são eles, a matrícula, o arquivamento e a autenticação.

Desta maneira, restou claro como ocorre a regularização do empresário no âmbito nacional, pelos dispostos na legislação brasileira, mostrando ser um meio necessário para a melhor execução das atividades econômicas que circulam e produzem bens e serviços (empresa).

Após todo o discorrido neste primeiro capítulo, percebemos os aspectos históricos e a grande importância da empresa, do empresário e das leis que regulam o direito empresarial brasileiro, entretanto, seria impossível e incompleto compreender o direito comercial, sem mencionar um dos principais e mais comum empresário do Brasil, o microempreendedor individual, indivíduo este, que será estudado no tópico adiante.

## **CAPÍTULO II – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO BRASIL**

Este capítulo trata do mais comum empresário no Brasil, o microempreendedor individual. Esta figura empresarial é de suma importância para o país, gerando emprego, renda e oportunidades, tornando-se, portanto, necessário seu estudo para o total entendimento da recuperação judicial brasileira aplicada ao MEI.

Neste diapasão, para a compreensão desta pessoa jurídica, será apresentada, à luz do ordenamento legal, doutrinário e científico pátrio, a definição/conceitos, a regulação/regulamentação, o Portal do Empreendedor (canal oficial para a prestação de serviços para o MEI) e as atividades econômicas exercidas pelo microempreendedor individual no Brasil.

### **2.1 Definição - conceitos**

O item apresenta o MEI – Microempreendedor individual. Sua definição e os conceitos alcançados pela doutrina, serão explorados e explanados neste tópico, com o objetivo de elucidar o integral conhecimento em relação a este indivíduo tão vivido no meio social brasileiro, sendo abordado, também, todo contexto histórico e como surgiu.

O microempreendedor individual é uma figura que sempre esteve presente no nosso ordenamento social, é aquele que de forma individual exerce a empresa em âmbito micro, entretanto, em momento anterior à Lei que o regula, em grande parte atuava de maneira irregular, por não ter uma legislação benéfica à sua regularização.

Com o intuito de retirar boa parte da economia da informalidade, a Lei Complementar n. 128/2008 introduziu a figura do Microempreendedor

Individual – MEI, nos arts. 18-A a 18-C na Lei Complementar n. 123/2006. O objetivo dessa criação foi a retirada da informalidade de pequenos exercentes de atividades econômicas, possibilitando a eles um recolhimento tributário fixo e permitindo-lhes o acesso ao crédito (TOMAZETTE, 2019, p. 696).

Após ser percebida a grande crescente destes indivíduos, o Estado viu a necessidade de regular e definir quem é este empresário, podendo, desta maneira, fiscalizar, bem como assessorar este sujeito. Com isso, o microempreendedor individual foi definido da seguinte maneira:

O art. 18-A, por sua vez, trata do MEI – Microempreendedor Individual, e dispõe em seu § 1.º que para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo (CRUZ, 2020, p. 922).

Além da definição atrelada a renda bruta anual, gerada pelo MEI, existem outras características apontadas pela doutrina pátria que definem esta figura empresária, como a não admissão de sócios, quantidade de colaboradores, entre outros, vejamos:

[...] microempreendedor individual (MEI) — é o tipo de empresa em que a pessoa trabalha sozinha, por conta própria, de forma regularizada. O MEI não pode ser sócio ou titular de outra empresa, e só pode ter um empregado contratado, desde que ele receba somente o salário mínimo ou o piso da categoria (FRAPORTI, 2020, p. 66).

Sendo assim, o empresário que preenche todos os requisitos e se encaixa nas características supracitadas, poderá se registrar como microempreendedor individual junto à RPEM – Registro Público de Empresas Mercantis, bem como junto à receita federal, podendo, portanto, atuar de maneira regular, obtendo acesso às linhas de crédito e sendo fiscalizado pelo Poder Público.

Ainda, vale ressaltar que, com o intuito de incentivar a regularização do MEI, foi implementado o tratamento diferenciado em relação à tributação, fazendo com que uma gama de tributos seja compilada e simplificada em um sistema único, o SIMPLES Nacional.

Desta forma, a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 13, instituiu o SIMPLES Nacional, que tem como objetivo basilar a arrecadação de vários tributos em um só documento, o que gera uma maior facilidade ao microempreendedor individual, mostrando, outra vez, a instituto da desburocratização para microempresários.

Sobre o SIMPLES Nacional e seus tributos, vale colacionar o disposto por Simone Fraporti:

Simple Nacional — forma compartilhada de arrecadação de tributos para ME e EPP, prevista na Lei Complementar no. 123/2006. Abrange em um único documento de arrecadação (DAS) o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Sobre Serviços (ISS) e Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), com percentuais que variam de acordo com faixas de faturamento (FRAPORTI, p. 126).

Após explanadas as definições e conceitos do microempreendedor individual, imperioso se faz, para a melhor assimilação do capítulo, o estudo da regulação e regulamentação deste indivíduo, assunto este que será abordado no tópico adiante.

## **2.2 Regulação/regulamentação**

Como já supramencionado, o presente item irá tratar sobre os aspectos que regulam o microempreendedor individual, apresentando a perspectiva histórica e legal, bem como a doutrina majoritária que versa sobre o tema em voga.

Inicialmente, com a grande alta no setor da iniciativa privada, foram abarcando no ordenamento jurídico brasileiro, as ideias de desburocratização da máquina estatal, com o intuito de melhorar a eficiência econômica do país, incentivando pequenos empresários a atuarem de maneira regular (CRUZ, 2020).

Com o advento da desburocratização, foi criado no ano de 1979, o Ministério da Desburocratização, que tinha como objeto basilar a regulação das

microempresas, já que, estas, não tinham legislação própria, contando apenas com as Leis aplicadas às grandes empresas, sendo, portanto, desigual e não benéfica sua regularização (CRUZ, 2020).

Desta forma, após percebida a desigualdade entre as grandes e microempresas, foi criada a Lei 7.256/1984. A referida Lei trazia em si alguns aspectos que favoreciam os microempresários, como benefícios tributários, trabalhistas, creditícios, entre outros, apresentando um grande avanço para aqueles que exerciam empresa no âmbito micro (BRASIL, 1984).

A carta magna de 1988, em confluência com o Estatuto da Microempresa, garantiu o tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte (englobando as microempresas) em seu artigo 170, inciso IX, velando pelo incentivo ao comércio no Brasil, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988, *online*).

Sendo assim, com a criação da primeira Lei em relação às microempresas e dos princípios trazidos na Constituição, o ordenamento jurídico foi se renovando pouco a pouco, sempre mantendo o ideal de diferenciar as micro empresas das grandes empresas, até que se chegou à Lei Complementar 123/2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A LC 123/2006, trouxe a regulamentação dos microempresários e das empresas de pequeno porte, buscando, novamente, trazer tratamento mais benéfico à estas figuras empresariais, atraindo e incentivando empresários a atuar de maneira regular, entretanto, ainda restou uma figura esquecida nesta Lei, o microempreendedor individual (MAMEDE, 2020).

Apesar da nova Lei Complementar beneficiar os pequenos empreendedores, a regularização ainda era demasiadamente onerosa para o

microempresário individual, em razão de sua renda anual ser baixa e de caráter alimentar. À vista disso, foi implementada a Lei Complementar 128/2008, onde caracterizou o microempreendedor individual, incluindo este indivíduo na LC 123/2006, porém, trouxe ainda mais benefícios ao MEI, em detrimento dos outros tipos de empresas.

Devido ao reconhecimento legal do microempreendedor individual, este indivíduo adquiriu a capacidade de exercer a empresa de maneira regular, obtendo os benefícios trazidos na LC 123/2006, todavia, com uma menor tributação e maior desburocratização para se regularizar.

Entre os benefícios alcançados pelo microempreendedor individual, além da menor tributação, mais facilidade em iniciar uma linha de crédito, obteve-se a simplicidade em se registrar junto a Junta Comercial, buscando, mais uma vez, descomplicar a máquina estatal, vejamos:

Tal registro deve ser ainda mais simplificado, preferencialmente eletrônico, podendo ser dispensados uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSN (TOMAZETTE, 2019, p. 696).

Ainda, é válido salientar que, o registro do MEI, será realizado por meio da inscrição de um sítio eletrônico próprio da Junta Comercial, que foi criado com o intuito de inovar e desburocratizar a regularização do empresário, velando pelo princípio da eficiência, que incentiva cada vez mais a atividade empresarial de maneira legal.

Quanto ao procedimento eletrônico, trata-se de iniciativa de vanguarda e compatível com o princípio da eficiência preconizado pelo art. 37, caput, da CF, porque simplificou o acesso do empreendedor aos órgãos de registro, concentrou em um único procedimento a consecução de cadastro junto à Receita Federal, registro na Junta Comercial e, ainda, alvará de funcionamento provisório (CHAGAS, 2020, p. 96).

Outro ponto importante a ser frisado, é a não necessidade de o microempreendedor individual seguir um sistema de contabilidade, exigência contida no artigo 1.179 da Lei 10.406/2002. Esta imposição é vedada ao pequeno empresário, conforme artigo 970 do Código Civil, e, neste caso, a LC 123/2006, em seu artigo 68, considera o MEI como pequeno empresário, *in verbis*:

[...] Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A (BRASIL, 2006, *online*).

Face ao discorrido neste tópico, restou esclarecida qual a regulação e regulamentação do microempreendedor individual no âmbito nacional, entretanto, para melhor sapiência em relação à esta personalidade jurídica, o próximo item tratará do portal criado pelo Estado para atender aos interesses do MEI.

### **2.3 Portal do Empreendedor**

O presente tópico irá abordar o canal eletrônico criado pelo Governo Federal com o objetivo de melhor atender o microempreendedor individual, incentivando o empreendedorismo, facilidade de acesso às informações e desburocratização do sistema.

Como já estudado no tópico antecedente, o Estado verificou a necessidade de legalizar a grande massa de microempresários que compunha o ordenamento comercial, porém, atuavam de maneira irregular, pela grande onerosidade que era imposta ao empresário registrado.

Desta feita, com o propósito de criar meios menos trabalhosos, o Governo Federal, por meio de um sítio eletrônico, desenvolveu o Portal do Empreendedor. Este canal, permite que o microempreendedor individual realize seu cadastro e se formalize de maneira oficial, obtendo todas as informações que necessita para entender o que é o MEI e sua regularização, podendo, finalmente, exercer a empresa de maneira regularizada, circulando bens e/ou serviços (CHAGAS, 2020).

A referida simplificação do registro do microempreendedor individual, mencionada em linhas alhures, é um princípio disposto na Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 4, § 1º, que garante a celeridade do processo e o mais prático acesso à regularização do empresário. Vejamos o ordenado na LC 123/2006:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para



tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte (BRASIL, 2006, *online*) (grifo meu).**

Ainda, com o advento da simplificação da regularização, mais microempreendedores obtiveram a chance de expandir seus negócios, influenciados pelo tratamento diferenciado em relação aos tributos, por exemplo, e pela possibilidade do acesso ao crédito, sendo capaz, desta forma, de investir em seu negócio empresarial.

**O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pela formalização e, assim, incrementar seus negócios, por exemplo, com acesso ao crédito** — documentalmente receberá, após a formalização eletrônica, o certificado de adesão (CCMEI), a contabilidade formal não lhe será exigida, bastando-lhe o preenchimento mensal de relatório em que minudenciará a receita bruta, sendo-lhe exigível também, ao final do exercício, a declaração anual do simples nacional para o MEI (DASN-SIMEI) (CHAGAS, 2020, p. 97) (grifo meu).

Outro ponto a ser destacado, trazido pelo Portal do Empreendedor, é o grande incentivo ao empreendedorismo, incentivando novos indivíduos a exercerem a empresa, fortalecendo a economia local, abrindo o seu próprio negócio e se esvaindo da situação de desemprego.

Sobre, observemos o pensamento apresentado pela doutrina:

O Governo Federal, por meio de portal na Internet (<<https://www.portaldoem-preendedor.gov.br>>), incentiva a formalização do microempreendedor, destacando-se a força do microempreendedorismo, o fortalecimento das economias locais, a formalização dos postos de trabalho do colaborador do MEI, o crescimento e o incremento da atividade econômica direcionada aos empreendimentos de menor porte, a tão perseguida distribuição de renda e a contribuição inexorável para a redução das desigualdades regionais, sociais e econômicas (CHAGAS, 2020, p. 97).

Nessa corrente, o Portal do Empreendedor foi destrinchado e estudado, sendo apontado os seus principais objetivos e deveres, que são, simplificar o acesso ao registro do microempreendedor individual, bem como apresentar todas as

informações pertinentes ao MEI, prezando, também, pelo incentivo ao empreendedorismo no país.

Prosseguindo, é indeclinável analisar quais atividades econômicas o microempreendedor individual realiza, exercendo a empresa, vez que a legislação pátria aponta algumas vedações ao que o MEI pode realizar na esfera da circulação de bens e/ou serviços.

## 2.4 Atividades econômicas

No corrente item, será tratado o exercício da empresa pelo microempreendedor individual, trazendo à tona quais atividades econômicas este indivíduo realiza ou pode realizar, bem como quais bens e/ou serviços ele não tem permissão para circular, apontando o disposto na legislação e doutrina brasileira.

Após todo o discorrido neste capítulo, foi demonstrado que umas das características fundamentais e obrigatórias para a caracterização do microempreendedor individual é a opção pelo SIMPLES Nacional, como bem definiu Giovanni Magalhães (2020, p. 300), “conceito jurídico de **microempreendedor individual**, ou simplesmente MEI, conceituado como sendo *o pequeno empresário que fez a opção pelo Simples Nacional*”, sistema que integra uma série de tributos em um único local, facilitando a regularização do empresário.

Desta maneira, a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 56, onde o MEI foi incluído pela LC 128/2008, traz algumas vedações de atividades comerciais que podem ser exercidas pelo empresário optante pelo SIMPLES Nacional, ou seja, impedimentos trazidos ao microempreendedor individual, já que este, sempre deve fazer a opção pelo referido sistema.

A vedações trazidas pelo ordenamento legal, surgiram com o fulcro de vedar o tratamento diferenciado, ou seja, benefícios tributários, trabalhistas, creditícios, entre outros, às atividades econômicas que exigem maior fiscalização por parte do Estado e que apresentam um maior grau de dificuldade para o empresário exercer a empresa, beneficiando, tão somente, os pequenos/micro empresários, como

já aludido por André Santa Cruz (2020, p. 919), “Mais uma vez praticamente repetindo o que dispunha a legislação passada, a atual Lei Geral das MEs e EPPs **restringe o seu campo de atuação, sempre com o intuito de realmente só beneficiar os pequenos empreendimentos**” (grifo meu).

Sendo assim, fica clara a intenção do legislador em regularizar apenas empresários que circulam bens e/ou serviços de menor complexidade, voltando, mais uma vez, à ideia de retirar microempresários da atuação ilegal da empresa, caracterizando-os como microempreendedores individuais.

Além da ideia de vedar o exercício de empresa de demasiada complexidade ao microempreendedor individual, o legislador buscou tirar das mãos do MEI as atividades que exigem do Estado uma maior fiscalização, pois se tratam de incumbências que envolvem um interesse público maior, o que causaria onerosidade para a máquina estatal, não se justificando o tratamento diferenciado ao MEI.

Sobre, vejamos o que aduz Marlon Tomazette:

Não se admite, outrossim, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte das sociedades que exerçam atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Tais atividades envolvem um interesse público maior e, por isso, estão sujeitas a uma maior fiscalização que não se coaduna com o regime diferenciado (2019, p. 688).

Isto posto, restou hialino, outra vez, que a legislação e a doutrina apresentada para conceituar e regularizar o microempreendedor individual, veio com o intuito de retirar da ilegalidade o mais comum empresário do país, através da facilitação e desburocratização do registro, bem como do tratamento diferenciado e do incentivo ao empreendedorismo.

Ante todo exposto, a figura do MEI foi completamente e estudada e destrinchada neste capítulo, que, assim como o primeiro capítulo, tem caráter basilar para se compreender a recuperação judicial lançada ao MEI no Brasil, tema este que será abordado e trabalhado no capítulo ulterior.

## **CAPÍTULO III – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O MEI NO BRASIL**

O presente capítulo trata de um conteúdo contido no Direito Falimentar brasileiro, a recuperação judicial. Entretanto, este tema será trabalhado sob a ótica do microempreendedor individual, que, como já apresentado em capítulos pretéritos, é um empresário de suma importância para o Brasil, sendo assim, necessita de ajuda em seus momentos economicamente conturbados.

Neste diapasão, para a compreensão do capítulo ora estudado, está demonstrado todo o entendimento doutrinário e científico pátrio, bem como o que está presente e definido no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando os principais itens que delimitarão a compreensão do tema tratado.

Desta forma, é abordada a recuperação judicial para o MEI no Brasil, onde tal objeto de estudo estará esmiuçado em tópicos pertinentes, como a recuperação judicial no Brasil, a recuperação especial, a aplicabilidade ao microempreendedor individual e os posicionamentos quanto ao assunto em voga.

### **3.1 Recuperação judicial no Brasil**

O item inicial, recuperação judicial no Brasil, é a base para se obter o conhecimento completo deste capítulo. Sendo assim, necessário se faz a apresentação, inicialmente, do contexto histórico em relação ao Direito Falimentar, até o momento em que surgiu o advento da Recuperação.

O Direito Falimentar, se é que poderia ser chamado desta maneira naquela época, teve seus primórdios na Roma antiga, onde a garantia do credor, era a pessoa do devedor, e não seus bens. Em outras palavras, em caso de inadimplência, o cidadão que estava em débito deveria pagar a dívida com seu próprio corpo, tornando-se escravo ou dando partes de seu corpo a quem se devia dinheiro (MAGALHÃES, 2020).

Em uma análise histórica, percebe-se que, o objetivo principal da cobrança das dívidas, era totalmente repressivo, ou seja, visava, tão somente, a punição do inadimplente e não a legítima satisfação do interesse do credor, qual seja, o recebimento de seus créditos, não se importando, também, com o destino da empresa, pois o foco não era a preservação desta (CRUZ, 2020).

Após transcorrido um longo período, com o surgimento dos ideais mercantis, a ideia de empresa e empresário, a percepção da importância da empresa (assuntos já tratados em capítulos anteriores), o Direito Falimentar acompanhou esta evolução, obliterando-se das ideias repressivas ao devedor e focando na manutenção da empresa, onde o que seria afetado seriam os bens e não a pessoa.

Hodiernamente, portanto, o direito falimentar não mais tem como característica a preocupação preponderante de punir o devedor insolvente, criminalizando sua conduta e excluindo-o do mercado a todo custo. A grande preocupação do direito falimentar atual é a *preservação da empresa*, razão pela qual a legislação tenta fornecer ao devedor em crise todos os instrumentos necessários à sua recuperação, reservando a falência apenas para os devedores realmente irrecuperáveis (CRUZ, 2020, p. 735).

No Brasil, não foi diferente. Após a colonização, as ideias rigorosas contra a pessoa do devedor perpetuavam na sociedade e estes pensamentos começaram a se dissipar após a edição do Código Comercial de 1850, onde o direito falimentar obteve um regulamento próprio.

A parte terceira do Código Comercial de 1850, como já reiteradas vezes afirmado, tratava “das quebras”, cujos dispositivos normativos constituíam, então, o nosso direito falimentar. O processo falimentar, por sua vez, foi regulado à parte, com a edição, no mesmo ano de 1850, do Regulamento 738 (CRUZ, 2020, p. 737).

Adiante, depois de seguidas legislações que fracassaram, surgiu, finalmente, o Decreto Lei 7.661/1945, trazendo alguns avanços quanto ao instituto da

falência, pois retirava da mão dos credores o total controle do procedimento falimentar, distribuindo esses poderes ao magistrado (concordata preventiva/suspensiva).

Por ocasião da Ditadura Vargas, encomendou-se a um grupo de juristas a elaboração de um anteprojeto para uma nova Lei de Falências: Noé Azevedo, Joaquim Cantuo Mendes de Almeida, Silvio Marcondes, Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães e Luís Lopes Coelho. O trabalho por eles desenvolvido culminou com a edição do Decreto-lei 7.661/45, que reforçou os poderes do magistrado, diminuiu o poder dos credores – abolindo a assembleia que os reunia para deliberar sobre assuntos do procedimento falimentar – e transformou a concordata (preventiva ou suspensiva) num benefício, em lugar de um acordo de vontades (MAMEDE, 2020, p. 10).

Com a constante evolução do Direito Falimentar o afastamento da punição estritamente à pessoa do devedor, os ideais de se preservar a empresa por sua grande importância no meio econômico, finalmente se perpetuaram e, com isso, foram criados novos institutos com a finalidade de auxiliar o empresário, que é o caso da Lei 11.101/2005, onde regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e sociedade empresária (BRASIL, 2005).

No mais, um importante adendo a ser trazido, é a criação da Lei 14.112/2020, que reformou e trouxe novidades à Lei 11.101/2005. Um dos principais pontos trazidos pela Lei, que vale ser destacado, é o incentivo à mediação em eventuais litígios dentro do processo falimentar, *in verbis*:

Art. 22. [...]

**j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2020, *online*) (grifo meu).**

Explanado o contexto histórico do Direito Falimentar, até a criação da Lei 11.101/2005, cumpre apresentar os princípios basilares desta legislação, que são, a preservação da empresa, a recuperação das sociedades e empresários recuperáveis, a separação dos conceitos de empresa e empresário, a proteção aos trabalhadores, a celeridade e eficiência dos processos judiciais e a desburocratização de microempresas e empresas de pequeno porte (MAGALHÃES, 2020).

Ainda, vale ressaltar que, o princípio da preservação da empresa é fundamental para o Direito Falimentar, pois se entende e admite a essencial função

social da empresa na sociedade, portanto, carece e merece ajuda em momentos turbulentos.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial, viu-se no primeiro volume (*Empresa e Atuação Empresarial*) desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado (MAMEDE, 2020, p. 122).

Prosseguindo, demonstrados os objetivos da Lei 11.101/2005, cumpre apresentar o caminho para se alcançar a preservação da empresa, que se dá através da recuperação judicial, tendo como finalidade o reerguimento de um empresário ou sociedade empresária que está em crise financeira (SANCHEZ, 2018).

A recuperação judicial concede ao inadimplente a chance de negociar com seus credores, apresentando a eles suas reais capacidades de adimplir a dívida, através de propostas que ampliam a possibilidade de os créditos serem pagos, o que se torna favorável para ambas as partes, pois ocorrerá a preservação da empresa e o adimplemento dos débitos. Vale ressaltar que todo este procedimento é resguardado e supervisionado pelo Poder Judiciário, vejamos:

Definidos esses contornos, podemos conceituar a recuperação judicial como uma permissão legal, que concede ao devedor empresário ou sociedade empresária a possibilidade de negociar diretamente com todos os seus credores ou tão somente parte deles, de acordo com suas reais possibilidades, ampliando o seu universo de medidas eficazes e suficientes à satisfação dos créditos negociados, mantendo os direitos dos credores não incluídos no plano, garantindo o controle do Poder Judiciário e dos credores por instrumentos próprios, com a finalidade precípua de recuperar e preservar a empresa viável com a reorganização de seu passivo (SANCHEZ, 2018, p. 387).

A recuperação judicial, inicia-se com uma ação judicial postulada pelo devedor (empresário ou sociedade empresária), onde é requerido ao juízo um tratamento especial/diferenciado com o intuito de reorganizar a empresa de maneira planejada, com o apoio e aprovação, conjuntamente, dos credores. Note-se que não se trata estritamente do adimplemento dos créditos devidos, mas também da restauração da função social da empresa.

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa

em todos os seus aspectos (FAZZIO JÚNIOR, 2019, p. 97).

Inicialmente, após a propositura da ação, serão analisados alguns requisitos que dizem respeito à poder dar seguimento ao processamento da ação ou não. Vale salientar que não se trata da concessão do pedido pleiteado na inicial, mas sim do deferimento do processamento da demanda.

Os requisitos para o processamento estão dispostos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2005, *online*).

Cumprir dizer que, o caput do artigo supracitado (artigo 48 da Lei 11.101/2005) menciona que apenas poderá pleitear a recuperação judicial, o inadimplente que exerça a empresa de maneira regular, dispensando aquele empresário ou sociedade empresária que não esteja inscrito na Junta Comercial competente (BRASIL, 2005).

Cumprir salientar que a petição inicial da ação recuperatória deve vir acompanhada de alguns requisitos dispostos em Lei, constantes no artigo 51 da Lei 11.101/2005 em seus dezesseis incisos, entre eles estão, as demonstrações contábeis dos últimos três anos, a relação nominal dos credores, a relação integral de empregados, a certidão de regularidade do devedor no RPEM (Registro Público de Empresas Mercantis), entre outros (BRASIL, 2005).

Outro ponto a ser ressaltado, na ação de recuperação judicial, é a viabilidade desta empresa se recuperar, ou seja, analisar aspectos e fatores que



demonstrem a real possibilidade do plano organizacional de recuperação se efetivar, dentre estes fatores, pontuou Waldo Fazzio Júnior:

Há parâmetros objetivos para aferição da viabilidade de recuperação empresarial. São os verdadeiros pressupostos, embora não declarados expressamente, da ação de recuperação judicial, quer dizer, fatores que precisam estar presentes para que a recuperação seja entrevista como recomendável: **importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; e faturamento anual e nível de endividamento da empresa** (2019, p. 106) (grifo meu).

Recebida a petição de recuperação judicial, o juiz nomeará, conforme o artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial, que ficará responsável por fiscalizar os atos administrativos do devedor, velando pelo cumprimento do plano recuperacional apresentado (BRASIL, 2005).

Em relação ao plano de recuperação, o inadimplente deverá o apresentar no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do dia em que foi publicado o deferimento do processamento da ação. Em caso da não apresentação do plano dentro do prazo descrito em Lei (artigo 53 da Lei 11.101/2005), será declarada a falência do devedor (CRUZ, 2020).

O plano recuperacional é um fator vital de todo o processo, devendo ser minuciosamente elaborado com o intuito de obter sua aprovação perante o juízo e credores (estes poderão apresentar objeções no prazo de 30 dias após a publicação do edital com a lista de credores), apresentando medidas viáveis e eficazes para preservar a empresa e adimplir os créditos devidos (MAMEDE, 2020).

Sobre, André Luiz Santa Cruz apontou alguns dos requisitos que devem estar presentes no plano, vejamos:

Ainda segundo o próprio art. 53, o plano de recuperação do devedor deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (2020, p. 858).

O artigo 56 da Lei 11.101/2005, versa sobre a hipótese de os credores ou apenas um credor apresentar objeções ao plano de recuperação. Caso isto aconteça,

o juiz deverá convocar uma assembleia geral com o devedor e todos os credores para discutirem os pontos controvertidos e chegarem a um possível acordo. Em caso de aprovação do novo plano, a ação continuará seu trâmite, por outro lado, caso o plano não convença os credores, a assembleia geral o rejeitará e será determinada a falência do devedor (BRASIL, 2005).

Ao final, o encerramento da ação de recuperação judicial, ocorre quando todos os pontos do plano recuperacional foram cumpridos e satisfeitos, incluindo, por óbvio, o adimplemento de todos os créditos em face dos credores, propiciando ao devedor a superação da crise financeira ora vivida, mantendo assim a preservação da empresa e de sua função social, corroborando com os objetivos da Lei 11.101/2005.

O objetivo do processo de recuperação judicial é propiciar ao devedor as condições necessárias à superação de sua crise econômico-financeira. As medidas propostas no plano, pois, devem ser levadas a cabo para que surtam os efeitos esperados e permitam que a empresa continue em atividade. Sendo assim, estabelece o art. 63 da LRE que, “cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...)” (CRUZ, 2020, p. 883).

Ainda, é válido apresentar outra hipótese de encerramento da referida ação, que acontece quando o devedor não cumpre os atos do plano de recuperação (após sua concessão), dentro do prazo de 2 (dois) anos, o que enseja na convocação da recuperação judicial em falência.

Por fim, após a concessão da recuperação judicial por decisão judiciária, o juiz decretará a falência se houver descumprimento de obrigação assumida no plano (artigo 61, § 1º); a convocação, nesse último caso, será possível durante o período de dois anos, contados da decisão concessiva, findando com a sentença que põe termo à recuperação judicial (MAMEDE, 2020, p. 211).

Delineados e transcorridos todos os fatos, definições e legislações em relação à recuperação judicial no Brasil, cabe apresentar um meio diferente de se realizar tal preservação da empresa, que se dá através da recuperação especial, objeto de estudo do item seguinte.

### **3.2 Recuperação especial**

Como já supramencionado, o presente tópico irá tratar de uma outra maneira de se preservar a empresa, destinada especificamente às micro e pequenas

empresas, trazendo alguns benefícios a estas, tal modalidade se denomina recuperação especial.

Inicialmente, cumpre apontar que a recuperação especial, apesar de ser específica para o micro e pequeno empreendedor, ela é facultativa, ou seja, no momento em que for postulada a ação recuperatória, o devedor deverá optar e pugnar na exordial se deseja prosseguir com a ação de recuperação judicial ordinária ou ação de recuperação judicial especial (MAMEDE, 2020).

De início, serão analisados os mesmos pressupostos e requisitos necessários para a recuperação ordinária, que estão dispostos no ordenamento jurídico nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, como já estudado e destrinchado em linhas alhures.

Mas antes da apresentação do plano caberá a elas requerer o deferimento do processamento do seu pedido, nos termos do art. 51 da LRE, que já estudamos. E esse deferimento só ocorrerá se o juiz constatar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 48 da LRE, que também já estudamos (CRUZ, 2020, p. 886).

A recuperação especial, em muito se assemelha com a recuperação ordinária, trazendo consigo algumas diferenças que velarão pela maior eficiência do processo, como a simplificação do procedimento, trazendo, novamente (como já estudado em capítulos pretéritos), a desburocratização da máquina estatal em favor do micro e pequeno empresários.

Diferem os planos de recuperação judicial ordinário e especial na extensão do universo de credores abrangidos, conforme se pode verificar no quadro sob item 4 e, ainda, em outros dois aspectos: (a) na simplificação do procedimento e (b) na possibilidade de adoção de um único meio de recuperação: a dilação do prazo para pagamento dos credores (NEGRÃO, 2019, p. 251).

Outro ponto importante em que se diferem as duas modalidades de recuperação, diz respeito ao plano recuperacional. No plano especial de recuperação, fica a critério do juiz o homologar ou não, não necessitando de uma assembleia de credores para decidir sua aprovação. Entretanto, caso haja objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos devidos, o juiz julgara improcedente o pedido e decretará a falência do devedor (BRASIL, 2005).

Prosseguindo, o plano especial de recuperação apresentado em juízo, delimita-se em matérias trazidas no artigo 71 da Lei 11.101/2005 em seus quatro incisos.

Deste referido artigo é percebida a maior diferença deste tipo de recuperação, pois na recuperação ordinária, o plano recuperacional não se delimita em uma única forma/condição de ser apresentado (BRASIL, 2005).

Ainda sobre o plano especial, um importante adendo pertinente a recuperação especial é sobre a Lei Complementar 147/2014, que inclui a relação de todos os créditos existentes na data do pedido (artigo 71, I), constando, assim, todos os credores na referida ação, valendo lembrar que antes desta LC, apenas os credores quirografários participavam da demanda.

Até agosto de 2014, os credores quirografários eram os únicos alcançados por esta modalidade de recuperação. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 147/2014, todos os credores participarão da recuperação judicial especial, ante a nova redação dada ao art. 71, inc. I, assim redigido: “a recuperação judicial especial abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49” (CHAGAS, 2020, p. 785).

Os demais incisos do artigo 71, trazem as outras condições que devem constar no plano especial de recuperação judicial, entre elas estão a quantidade de parcelas da dívida, bem como os juros (inciso II), o prazo para se iniciar o pagamento (inciso III) e a averbação da necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar as despesas e contratar funcionários (inciso IV) (BRASIL, 2005).

Face ao discorrido neste item, foi aludido todo o conceito da recuperação judicial especial, mostrando-se um importante meio para ajudar o micro e pequeno empresário a se recuperar de crises financeiras.

Dentro do conceito dos pequenos negócios, encaixa-se o microempreendedor individual e a aplicabilidade do recurso que preserva a empresa (recuperação judicial) ao MEI, será estudada no tópico a seguir.

### 3.3 Aplicabilidade ao MEI

O item em voga, após toda a explanação quanto a recuperação judicial e a recuperação judicial especial, abordará a aplicabilidade destas medidas ao microempreendedor individual, uma vez que esta figura empresária surgiu após a criação da Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), com a Lei Complementar 128/2008.

É de grande clareza que a figura do microempreendedor individual foi criada com o intuito de tirar muitos “empresários” da informalidade, entretanto, o legislador, aparentemente, considerou apenas o sucesso do MEI, abdicando de apresentar maneiras de o recuperar de uma possível crise financeira.

Destarte, tem-se, inicialmente, que o legislador considerou somente a possibilidade de sucesso do MEI, entretanto, em um segundo momento, há que considerar outros fatores, dos quais deve resultar um tratamento isonômico no âmbito da recuperação judicial, o significa dizer que se faz necessário a construção de uma legislação voltada aos microempreendedores, de modo a atender de forma plena a política pública de inclusão de empreendedores informais, vez que estes são os que mais necessitam de um tratamento jurídico simplificado e menos oneroso na repactuação de suas dívidas pela via da recuperação judicial (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 78).

Apesar do relatado, o microempreendedor individual, encaixa-se na possibilidade de requerer a recuperação judicial especial, uma vez que, de certa forma, se aproxima das micro e pequenas empresas, pois a figura do MEI está definida na Lei Geral da Micro e Pequena empresa (LC 123/2006, complementada pela LC 128/2008), não significando, no entanto, que não é demasiado oneroso ao MEI a recuperação especial (OLIVEIRA; OLIVEIRA).

Apesar da aplicação subsidiária da recuperação especial para o microempreendedor individual, podemos apontar uma pequena diferença em relação à apresentação da exordial, visto que, o MEI não precisará apresentar o balanço patrimonial descrito no artigo 51 da Lei 11.101/2005, vejamos:

É neste contexto que se coloca a questão da interpretação conjunta dos artigos 51 e 70, § 1º, da Lei 11.101/05, questionando se o micro e pequeno empresário ou sociedade empresária estão obrigados a instruir a petição inicial com o balanço e demonstrações contábeis. A resposta positiva se impõe, nos termos da Lei Complementar 123/06, ressalvada a hipótese do pequeno empresário (firma individual com receita bruta anual até R\$ 81.000,00), que não está obrigado a manter o livro Diário (artigo 1.179, § 2º, do Código Civil) (MAMEDE, 2020,

p.178).

De resto, o microempreendedor individual poderá requerer, se assim preferir, a recuperação judicial especial, se igualando aos moldes e requisitos apresentados para a micro empresa e a empresa de pequeno porte, por não ter uma legislação criada especificamente para o MEI.

Prosseguindo, é salutar a apresentação e estudo quanto aos posicionamentos firmados no ordenamento jurídico e doutrinário pátrio, em relação a aplicabilidade da recuperação judicial ordinária e especial ao microempreendedor individual, tema que será analisado adiante.

### **3.4 Posicionamentos**

No corrente tópico, será tratado o posicionamento pátrio quanto à recuperação judicial, adotando a forma especial, no Brasil e sua viabilidade aplicada ao microempreendedor individual, visto que este grande atuante na economia brasileira necessita de ajuda em momentos de crise financeira.

Conforme já exaustivamente trabalhado neste capítulo, restou claro toda a definição, conceitos, entendimentos, viabilidades e aplicabilidades da recuperação judicial ordinária e especial no Brasil e, ainda, a aplicação deste instituto jurídico à figura do MEI.

O microempreendedor individual, como já estudado preteritamente, se assemelha em alguns pontos, principalmente por estarem legislados no mesmo arcabouço de tratamento diferenciado aos pequenos negócios, com os micro e pequenos empresários, diferindo-se em algumas características específicas.

Entretanto, a aplicabilidade da recuperação especial ao MEI é comum à estas figuras jurídicas, uma vez que um dos requisitos para o plano recuperacional especial é a receita bruta anual conforme o artigo 3 da LC 123/2006, caso em que o microempreendedor se encaixa perfeitamente.

Sobre, observemos o posicionamento pátrio:

Assim, para valer-se do plano especial de recuperação judicial (artigos 70, 71 e 72) faz-se necessário a comprovação da condição de MPEs,

nos termos da legislação vigente (NEGRÃO, 2017b). Para comprovar tal condição não há maiores problemas, já que o enquadramento das empresas como MPEs depende de sua receita bruta anual, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006 (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 73).

Ainda, vejamos:

São enquadrados como microempresa os sujeitos cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). São enquadrados como empresas de pequeno porte aqueles sujeitos cujo faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (TOMAZETTE, 2019, p. 282).

Prosseguindo, em relação ao posicionamento jurídico assentado nos tribunais brasileiros, quanto à aplicabilidade da recuperação judicial ao MEI, em nada pode se extrair jurisprudência consolidada, em razão do escasso, quiçá inexistente, material jurídico produzido ao longo destes anos após a criação do microempreendedor individual.

Com uma incansável busca nos tribunais pátrios, entre eles, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restou inexitoso o objetivo de apresentar o posicionamento jurídico (jurisprudência) do Brasil, quanto à aplicabilidade da recuperação judicial ao microempreendedor individual, por não conter nenhum julgado condizente com o tema em voga.

Isto posto, apesar da pouca aparição deste tema no ordenamento jurídico, extraímos destes excertos que o microempreendedor se encaixa na posição de poder ajuizar a ação de recuperação judicial, por pegar para si, subsidiariamente, a Lei de recuperação aplicada aos micro e pequenos empresário, pois como aludido por Gladston Mamede (2020, p. 176), “*qui potest maius, potest minus* [quem pode o mais, pode o menos]”, ou seja, se a recuperação destinada aos pequenos negócios, abrange as MPEs, também irá abranger o menor empresário disposto na legislação, o MEI.

Sendo assim, restou totalmente hialino e aclarado, neste capítulo, todo o estudo em relação a recuperação judicial no Brasil, bem como a recuperação judicial especial e sua viabilidade ao microempreendedor individual, firmando, ainda, o posicionamento pátrio quanto ao assunto.



## CONCLUSÃO

Compreendido todo o objeto de estudo e cumpridos os objetivos propostos na presente monografia, restou clara toda a legislação e doutrina composta para se chegar à compreensão da recuperação judicial, bem como de sua aplicabilidade ao microempreendedor individual.

Inicialmente, foi demonstrado todo o Direito Empresarial vinculado ao tema ora trabalhado, extraindo-se todo o contexto histórico, a sua regulação legislativa, a figura do empresário, suas definições, conceitos e regularização da atividade econômica que circula e/ou produz bens e serviços (exercício da empresa).

No capítulo seguinte, foi examinada a figura do microempreendedor individual, onde foi analisado e explanado todos os aspectos, bem como as particularidades deste indivíduo, que foi tirado da irregularidade por Leis específicas e mais benéficas para si, após a percepção de sua importância por parte do Estado.

Ao final, foi disposto o Direito Falimentar no Brasil, tendo sido explanada toda a legislação que o envolve e os entendimentos apresentados pela doutrina, demonstrando, ainda, a aplicabilidade da Lei recuperacional ao microempreendedor individual.

Com o fim deste trabalho monográfico, voltado à recuperação judicial sob a ótica do microempreendedor individual, restou hialino a falta de legislação e até mesmo de firmamento jurisprudencial e doutrinário quanto ao tema, onde tal instituto recuperacional, pode ser aplicado de forma subentendida e subsidiária ao MEI, na forma do plano especial, em razão do microempreendedor individual estar elencado

na mesma legislação das MPE's.

Apesar desta aplicação subsidiária, o plano especial pode ser demasiado oneroso ao microempreendedor individual, em razão de sua pequenez de recursos, principalmente financeiros, sendo, o ideal, a criação de uma legislação própria para regulamentar o MEI no Direito Falimentar.

Sendo assim, fica claro que o legislador da LC 128/2008, preocupou-se, tão somente, em regularizar o microempreendedor individual, não levando em conta, por desleixo ou desinteresse, a possibilidade de este empresário passar por dificuldades financeiras, considerando que o MEI apenas teria sucesso em suas investidas empresariais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 556 de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7256.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Secretaria - Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Secretaria - Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 07 mai. 2021.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquemático**. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial**. Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial**. Volume Único, 10ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

FRAPORTI, Simone. **Direito Empresarial I**. Porto Alegre: Grupo A, 2020.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 13ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 14ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Falência e Recuperação de Empresas**. 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e Recuperação de Empresas**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Cristiano de; OLIVEIRA, Jeferson Sousa. Aplicação da recuperação judicial ao microempreendedor individual: Considerações à luz do art 179 da constituição federal. **Revista Juris UniToledo**. 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/download/3458/572#:~:text=Aduz%20a%20o%20mesmo%20dispositivo,da%20Lei%2011.101%20de%202005>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SANCHEZ, Alessandro. **Direito Empresarial Sistematizado**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 3 – falência e recuperação de empresas**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.